



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**  
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 13/2023**

Pretende a Exma. Sra. Vereadora Telma de Fátima Lima Vieira, através do Projeto de Resolução nº 13/2023, criar no âmbito da Câmara Municipal de Caçapava a Frente Parlamentar em Defesa dos Animais, nos termos da Resolução nº 09, de 18 de maio de 2022, com o objetivo de promover a discussão, estudos e ações na cidade de Caçapava acerca do tema.

Justificou-se a apresentação do presente, sob o argumento de que se pretende reafirmar o compromisso da cidade com a garantia de direitos para os animais, fomentar a formulação de políticas públicas direcionadas que atuam em defesa dos animais e para promover a conscientização, educação, proteção e combate aos maus tratos de animais no município.

A i. Procuradora Jurídica desta Casa de Leis opinou pela legalidade e constitucionalidade do projeto em tela, exceto quanto ao inciso II, do art.2º da propositura, parágrafo único do art.3º e artº4.

Pois bem.

O tema ventilado na propositura dispõe sobre assunto de interesse local, portanto, matéria sobre a qual compete ao Município legislar, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa para sua propositura e instrumento normativo proposto, não há vícios a maculá-los, tendo em vista que a matéria disposta no projeto trata de assunto interno desta Casa Legislativa, podendo ser proposta tão somente por parlamentares, sendo devidamente intentada por meio da normativa escoreita, isto é, Projeto de Resolução, que regula matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, cujos efeitos são internos.

Quanto às considerações realizadas pela patrona no sentido da ilegalidade do inciso II, do art.2º da propositura, parágrafo único do art.3º e artº4, comungo de seu entendimento, pelas mesmas razões lançadas no parecer jurídico.

Assim, entendo que a propositura é **legal** e **constitucional**, exceto quanto ao inciso II, do art.2º da propositura, parágrafo único do art.3º e artº4, sobre os quais **opino pela apresentação de emenda supressiva** para saneamento da ilegalidade.

No tocante ao aspecto gramatical e lógico, sou do parecer de que o projeto vá à sanção e promulgação, de acordo com a redação original.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.



Sala das Comissões, 04 de agosto de 2023.

Wellington Felipe dos Santos Rezende  
**Presidente e Relator(a)**

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho  
**Vice-Presidente**

Yan Lopes de Almeida  
**Membro**

